DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4665/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8200/2014
PROTOCOLO	: 1495140
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ – MS
JURISDICIONADOS	: 1-RICARDO FAVARO NETO; 2-DANIEL MAMÉDIO DO NASCIMENTO
CARGOS DOS JURISDICIONADOS	: 1-PREFEITO MUNICIPAL; 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 42/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 15/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA E MEDICAMENTOS CONTROLADOS
CONTRATADA	: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 44.052,05
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA E MEDICAMENTOS CONTROLADOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 42/2014** - (fls. 6-11) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2334/2015* proferida nos autos do *Processo TC-8198/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 15/2014*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de medicamentos da farmácia básica e medicamentos controlados para uso na Secretaria Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 6).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 44.052,05 (quarenta e quatro mil cinquenta e dois reais e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Décima - (fls. 8).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Décima Primeira - (fls. 8).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 14231/2016* - (fls. 39-42), apontando em sua análise a ausência do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-2ªPRC-3388/2017* - (fls. 43) *recomendando* ao gestor que encaminhe o Subanexo XVII para análise na fase subsequente.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II do Regimento Interno.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 42/2014* - (fls. 6-11) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto a contratação visa ao fornecimento de medicamentos da farmácia básica e medicamentos controlados para uso na Secretaria Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS, com valor de R$ 44.052,05 (quarenta e quatro mil cinquenta e dois reais e cinco centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, de acordo com o instrumento.

Desta forma, o Corpo Técnico entende que os todos os atos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem concluem por sua regularidade e legalidade - (fls. 41), *verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 42/2014 celebrado entre o Município de Itaquiraí* (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) *e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - me* (CNPJ Nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 43), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos consta* e de acordo com a manifestação do corpo técnico deste Tribunal (ANA 14231/2016 - peça 09), *este Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade da formalização do contrato administrativo em epígrafe,* nos termos do artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013.
> *De outro norte, conforme destacado nos autos, não foi encaminhado o Subanexo XVII, em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011*. Todavia, não obstante a ocorrência de infração à legislação institucional desta Corte de Contas, neste caso em apreço, considerando a necessidade de remessa dos documentos referentes à execução financeira, esta Procuradoria de Contas acolhe a sugestão de determinação de remessa ulterior do mencionado Subanexo, proposta pela equipe de apoio técnico deste Tribunal."

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 42/2014* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, *ressalvando* quanto à ausência nos autos do *Subanexo XVII*, exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época.

Todavia, considerando que o defeito apontado não ocasionou dano ao erário público nem tampouco à análise do feito, e, considerando ainda que a falha é passível de regularização pelo ordenador de despesas na fase subsequente, *recomendo* ao atual responsável para que encaminhe o Subanexo XVII juntamente com os documentos da terceira fase, sanando assim a impropriedade apurada, e, também para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 42/2014** celebrado entre o **Município de Itaquiraí/MS**, CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Favaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, e o **Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS,** representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Daniel Mamédio do Nascimento, CPF/MF n.º 015.720.298-46, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 13.861.454/0001-07, representada pelo Senhor Luiz Eduardo dos Santos, CPF/MF nº 223.432.958-24, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator